

92

01-0139/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0139 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0139 / 2007

DE

14/03/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

VEREADOR

SONINHA

EMENTA:

PUNE TODA E QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO POR
ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:26:28

00000056592-05



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 139 do proc. 139 de 07
Ass. Parlamentar
RE. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

14 MAR. 2007
COMISSÃO DE
Constituição e Justiça
Ass. Parlamentar
Sundia, J. J. J. J.
Ass. Parlamentar
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01-0139/2007

Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

14 MAR 2007
SUP. 42

Art. 1º. Será punida toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual e/ou a identidade de gênero da pessoa humana, seja ela lésbica, gay, bissexual, travesti ou transexual, na forma da presente lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, incisos II e III, 3º, inciso IV e 5º, inciso XLI, da Constituição Federal do Brasil.

§ 1º - Para fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual a atração afetiva, emocional, sentimental e sexual de um indivíduo por outra pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características, podendo ser heterossexual, homossexual ou bissexual.

§ 2º - Para fins do disposto na presente lei, entende-se por identidade de gênero expressão de gênero pela qual a pessoa se identifica, independente de seu sexo biológico ou daquele que se encontra em seu registro de nascimento.

§ 3º - Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa, lhe cause constrangimento, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, especialmente, as seguintes condutas:

- I - inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;
- II - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;
- III - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;
- IV - impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como a qualquer serviço público;
- V - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas

Será emitida(s), nesta
data, a(s) seguinte(s) nota(s)
2 a - 8
221.231.07
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

VI – impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

VIII – recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;

X – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

XI – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

XII – preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

XIII – realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;

§ 4º - Outras formas de discriminação não previstas nos incisos do parágrafo anterior também estarão sujeitas às sanções do artigo 5º da presente lei.

Art. 2º - Compete ao Poder Público Municipal o recebimento de reclamações de discriminação e violência previstas nesta lei.

§ 1º - Para os fins do atendimento previsto no caput, a reclamação poderá ser apresentada por qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

§ 2º - A reclamação poderá ser apresentada ao Poder Público Municipal por carta, fax, e-mail, telefone, verbalmente ou qualquer outra forma de comunicação, juntando-se dados suficientes ao preenchimento de ficha de atendimento para posterior encaminhamento e apuração dos fatos apresentados.

Art. 3º – Compete ao Poder Público Municipal a análise dos fatos narrados na reclamação e, se constatada infração à presente Lei, o encaminhamento aos órgãos competentes, visando à adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do 139 07 fls. 4
RF. 100.406

§ 1º – Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.

§ 2º – Quando a ação for praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.

§ 3º – Os autos, papéis, peças publicitárias ou demais matérias de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas se requisitadas.

§ 4º – À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 4º - Sujeitam-se a esta lei todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que mantêm relação com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, abrangendo situações tais como relação jurídica funcional, convênios, acordos, parcerias, empresas e pessoas contratadas pela Administração e o exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização municipal.

Art. 5º – Estabelecimentos comerciais e associações civis que cometerem infrações a presente lei, estarão sujeitos às seguintes sanções, que serão aplicadas progressivamente, da seguinte forma:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e proibição de contratar com a Administração Pública Municipal por 1(um) ano;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V - cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 1º. Os valores constantes dos incisos II e III serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§ 2º. Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 10 (dez) vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§ 3º. A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos III a V acarretará a



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 27 do proc. nº 139 do 27
Ass. Cons. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 5

rescisão do contrato, convênio, acordo ou qualquer modalidade de compromisso celebrado com a Administração Pública direta ou indireta, e implicará na inabilitação do infrator para:

I – firmar contratos com a Administração Pública Municipal, direta, indireta, ou autárquica;

II - isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 4º. Em qualquer um dos casos previstos no parágrafo anterior, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§ 5º - À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 6º - A infração ao disposto nesta lei praticada por servidor público municipal será considerada falta grave e sua reincidência, prática de ato de incontinência pública, sujeitando o infrator, respectivamente, às penas previstas no artigo 186 e 189, I, ambos da lei nº. 989, de 29 de outubro de 1979, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Art. 7º - O conteúdo da presente lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas municipais, para conscientização dos servidores e dos munícipes.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: “Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é crime está sujeita às sanções previstas na Lei Municipal nº. 0000/0000”.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no “caput” terão prazo de 30 (trinta) dias, após a regulamentação da presente lei, para a afixação da placa educativa.

§ 2º - Em caso de desobediência ao disposto no “caput” será aplicada a multa prevista no inciso II do art. 5º.

Art. 9º - A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção aos direitos humanos.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
di 925
Folha nº 08 do proc fls. 6
139 07
Agência Cidone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º – Serão ainda observadas todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação vigente e das normas e disposições administrativas.

§ 2º – Para fins de interpretação e aplicação dessa Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais reconhecidas pelo Brasil.

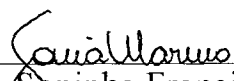
Art. 10 - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, devendo observar, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

- I. mecanismos de denúncia;
- II. formas de apuração das denúncias;
- III. garantias para ampla defesa dos infratores;
- IV. dimensões da placa educativa a que se refere o artigo 8º desta lei.

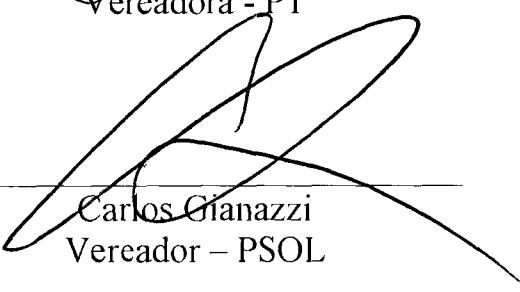
Art. 11 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



Soninha Francine
Vereadora - PT



Carlos Gianazzi
Vereador – PSOL



Câmara Municipal de São Paulo

RF. 100.406

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
139 de 01

fls. 8

Leis estaduais:

Estado de São Paulo

Lei nº. 10.948/2001 – Ementa:

"Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências."

Estado do Rio de Janeiro

Lei nº. 3406/00 – Ementa:

"Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências"

Estado de Minas Gerais

Lei nº. 14170/2002 - Ementa:

"Determina a imposição de sanções à pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual."

Estado do Rio de Janeiro

Lei nº. 3406/2000

"Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual."

Estado de Santa Catarina

Lei nº. 12.574/2003 – Ementa:

"Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e adora outras providências."

Mato Grosso do Sul

Lei nº. 3.157/2005 – Ementa:

"Dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido à orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul."

Estado da Paraíba

Lei nº. 7.309/2003 – Ementa:

"Proíbe Discriminação em Virtude de Orientação Sexual e dá Outras Providencias."

Distrito Federal

Lei nº. 2.615/2000 – Ementa:

"Determina sanções às práticas discriminadas em razão da orientação sexual das pessoas."

Leis municipais:

Salvador/BH

Lei nº. 5275/1997 – Ementa:

"Institui penalidade à pratica de discriminação em razão de opção sexual."

Belo Horizonte/MG

Lei nº. 8176/2001 – Ementa:

"Estabelece penalidade para estabelecimento que discriminar pessoa em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências."

Londrina/PR

Lei nº. 8.812/02 – Ementa:

"Estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Município de Londrina que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual."

Campinas/SP

Lei 9809/98 - Ementa:

"Regulamenta a atuação da municipalidade, dentro de sua competência, nos termos do artigo 5º, da lei orgânica do município de campinas, para coibir qualquer discriminação, seja por origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição."



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 101-139 de 2007 23/03/07 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

27/3/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

27/03/07

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sede: Rua da Assembleia, 100 - Centro - São Paulo - SP
sub nº 09
em 10/10/90
TOMÁS DE AQUINO DE SAUS



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-139 de 20 07

10/10/07

(a)

Solange Rainone dos Santos
RF 10801

Pedido de vistas ao Vero: 10/10/07

Carlos A. Bezerra

deferido 10/10/07

Obs: o pre. 10/10/07 es, nos
termos do § 4º, art. 108, III.

A SGP-21, e pedido.
São Paulo, 08/05/08

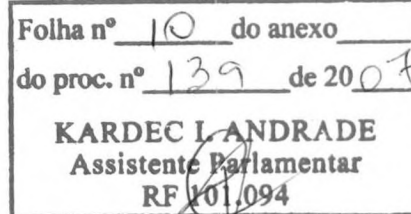
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
10 a 12 e folha de informação
sob nº _____. 18.1.10.1.12
Ass: _____

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 139/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Soninha Francine e Carlos Gianazzi, que visa proibir toda e qualquer discriminação, violência ou manifestação que atende contra a orientação sexual e/ou identidade de gênero da pessoa humana.

A discriminação é atitude repudiada pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro de forma expressa, consoante se verifica, entre outros dispositivos, no inciso IV do art. 3º e no art. 5º, *caput*, e seus incisos XLI e XLII, todos da Constituição Federal.

Com efeito, a norma expressa no inciso IV do art. 3º, que determina ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação se erige em princípio fundamental de direito constitucional, traduzindo-se assim em "norma-matriz que explicita as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte".¹

Embora já prevista a vedação a qualquer comportamento discriminatório pela Lei Maior do País, conforme vimos acima, nada impede que a lei municipal especifique as espécies de discriminem que são vedados e crie mecanismos que visem dar maior concretude aos bens jurídicos tutelados pela Constituição, como no caso faz a propositura em apreço.

Assim, o presente projeto encontra amparo nos arts. 3º, inciso IV, e 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal, assim como nos arts. 13, I; 37, *caput*, Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.



¹ DA SILVA, José Afonso: *Curso de Direito Constitucional Positivo*; Malheiros, 1996, 11ª Ed., p. 97.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	11	do anexo
do proc. nº	139	de 2007
KARDEC I. ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101.004		

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se,

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

[Handwritten signatures and initials over the text of the Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures and initials over the text of the Comissão de Administração Pública]

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
14 DEZ 2007
SGP-4

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

[Handwritten signatures and initials over the text of the Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials over the text of the Comissão de Finanças e Orçamento]

Folha nº 12 do anexo 108 de 119
do proc. nº 139 de 2007
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

Passemos ao item seguinte.

“PL 139/2007, dos Vereadores SONINHA (PPS) E CARLOS GIANNZI (PSOL).
Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual, e dá outras providências.
FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA
ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à
leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões reunidas ao PL 139/07)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores
inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 139/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis
permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de
votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - (Pela ordem) – Sr.
Presidente, mesmo sendo contrário a toda forma de discriminação, entendo que o texto possui
brechas. Por isso, solicito seja registrado o voto contrário deste Vereador à matéria.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) -Registre-se o voto contrário do
Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Está aprovado o projeto.